



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.379, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica, é de autoria do eminente Senador Arthur Virgílio.

A proposição tramita no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é acrescentar o art. 42-A a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, desde que incapacitantes para o trabalho, as doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas e as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT) excluem as exigências previstas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria

por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores. São consequência das más condições de trabalho, pois o processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Argumenta-se ainda, que casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados e serviços de comunicação: no comércio, metalurgia e mineração: na indústria de material elétrico, química, alimentícia, gráfica e da borracha: nos hospitais e nas confecções e na construção civil, entre outras.

E, por fim, cita o caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, relatando que a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

Esta Comissão, em análise preliminar, aprovou Parecer da relatoria do Senador Paulo Bauer, alertando para a necessidade de reautuação da proposição como Projeto de Lei do Senado – Complementar, em face do que determina o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Comunicada a Presidência do Senado Federal sobre esta deliberação por intermédio do Ofício nº 12, de 2012 – Presidência - CAS, a matéria teve seus avulsos republicados e promovida sua reautuação para projeto de lei complementar, retornando a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito.

Todavia, em face de um equívoco na tramitação, apontada pelo Senador Roberto Requião, último relator nesta Comissão, e após uma análise mais detida, verificou-se que o formato original de apresentação desta proposição, na forma de projeto de lei e não de projeto de lei complementar estava correta, uma vez que não se trata da hipótese prevista no § 1º do art. 201 da Constituição, que disciplina a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por invalidez.

Em face desta preliminar, e da aprovação do anterior Parecer nº 69 da CAS, foi remetido o Ofício nº 12, de 2012, da Presidência desta Comissão, solicitando a reatuação da matéria, o que foi atendido, razão pela qual discutimos novamente o presente projeto de lei ordinária, agora sob o ângulo de seu mérito.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência Social, mais especificamente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, importante, preliminarmente, fazer algumas considerações de ordem técnica, que envolvem a concessão da aposentadoria por invalidez assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O benefício de prestação continuada decorrente da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, em virtude de doença ou acidente, e não for passível de reabilitação para o exercício do trabalho. O benefício lhe será pago enquanto permanecer nessa condição.

A lei não especifica qualquer tipo de doença ou lesão incapacitante para o trabalho. Note-se também que a existência de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Pessoas com doenças como, por exemplo, diabetes, hipertensão arterial etc., ou lesões, tais como,

sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais, podem trabalhar, segundo a exegese legal.

Se houver, no entanto, um agravamento de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, que impeça o desenvolvimento da atividade, essas doenças e lesões não incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Por isso, a constatação da incapacidade dá-se por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Assim, uma costureira, por exemplo, portadora de artrose num dos joelhos, pode tornar-se inapta para exercer funções laborativas que necessitem permanência em pé ou marcha prolongada, e a utilizar máquinas de costura não elétricas. Se a perícia constatar a incapacidade laborativa para exercer aquela profissão ou qualquer outra que lhe garanta sua subsistência terá, evidentemente, reconhecido seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Finalmente, para ter direito ao benefício, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, doze meses. Todavia, existem exceções: o cumprimento do período de carência deixa de ser exigido em caso de acidente do trabalho, bem como quando a incapacidade estiver relacionada com as doenças consideradas graves pela legislação, que atualmente são as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose).

Em conclusão, os segurados acometidos por doenças ou afecções causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas no trabalho em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como aqueles que possuam lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), *não se encontram amparados pela legislação em vigor de forma direta*, o que gera enorme constrangimento para os segurados acometidos dessas doenças que,

reiteradamente, têm seu benefício à aposentadoria por invalidez negado, sendo-lhes deferido, quando muito, o auxílio-doença.

Na proposição, o que se pretende basicamente é possibilitar o acesso direto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Atualmente o segurado fica percebendo auxílio-doença, enquanto permanecer incapacitado, podendo ser reabilitado. Somente a comprovação de incapacidade permanente por laudo médico seria o suficiente para acesso à aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de situação irreversível e que só expõe o (a) segurado (a) a constrangimento e humilhações.

A única ponderação que fazemos é no sentido de alterar o *caput* do art. 42-A, para que seja incluída a expressão “dentre outras fixadas em regulamento”, pois se permite assim, que o Poder Executivo possa, mediante ato normativo regulamentar, acrescentar outras doenças comprovadamente incapacitantes.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

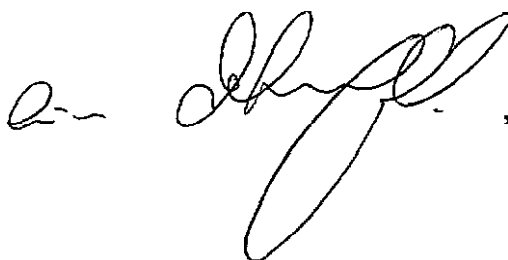
O *caput* do art. 42-A, acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. As doenças ou afecções abaixo indicadas, além de outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:”

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)		X		
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB) Relator	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)		X		
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)		X			3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 41 SIM: 8 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 07/11/2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)		X		
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB) Relator	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)			Presidente		4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)		X			3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 8 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 27 / 11 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

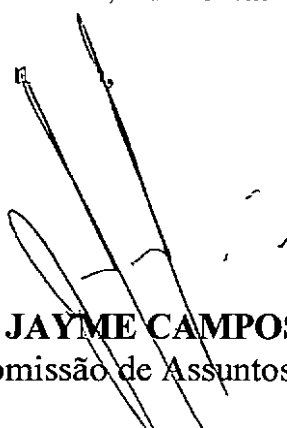
“Art. 42-A. As doenças ou afecções abaixo indicadas, além de outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas; e

II – lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
.....
Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
.....
.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

[illegible][illegible]

.....

[illegible]

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do

[illegible]

OFÍCIO Nº 201/2012- PRESIDÊNCIA/CAS

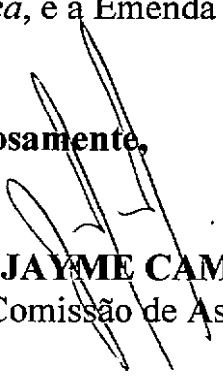
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado, no **DSF**, em 10/11/2012.